

**LEI Nº 2727/2019**

**DATA:** 19 de julho de 2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura - SMC, instituído com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 5º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e

privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 6º. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

II – a Diretoria de Cultura;

III – o Conselho Municipal de Cultura;

IV – o Plano Municipal de Cultura;

V – o Fundo Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 8º. A Diretoria de Cultura, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º. São atribuições da Diretoria de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VII – assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

VIII - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

X - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para

implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 10. Compete à Diretoria de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

V – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 12. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 13. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A data de realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 15. A elaboração do Plano é de competência da Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 16. O Plano Municipal de Cultura deverá conter:

I – o diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – as diretrizes e prioridades;

III – os objetivos gerais e específicos;

IV – as estratégias, metas e ações;

V – os prazos de execução;

VI – os resultados e impactos esperados;

VII – os mecanismos e fontes de financiamento;

VIII – os indicadores de monitoramento e avaliação.

#### **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 17. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Sinop, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 18. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

I – o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;

II – o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III – outros que venham a ser criados.

Art. 19. O Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo Estadual.

Art. 21. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III – dotações orçamentárias do Estado e de convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Cultura ou órgão correspondente;

IV – dotações orçamentárias da União, convênios e programas do Ministério da Cultura ou órgão correspondente;

V - contribuições de mantenedores;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal Cultura;

XIV - saldos de exercícios anteriores;

XV - receita oriunda da locação do Centro de Eventos Governador Dante Martins de Oliveira;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 22. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 23. Os projetos de que trata o artigo anterior compreenderá os interesses da política cultural do Município, nas seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura e bibliotecas;

V - artes plásticas, gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museu e centro cultural;

VIII – eventos e ações organizadas pela Diretoria de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura;

IX – projetos voltados à capacitação profissional;

X – projetos e ações específicas da Escola Municipal de Artes Viviane Maria Malheiros Dalberto;

XI – projetos e ações específicas para manutenção do Centro de Eventos Governador Dante Martins de Oliveira;

XII – projetos e ações específicas para a Casa do Artesão.

§1º. Somente serão objetos de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

§2º. A apresentação dos projetos para a obtenção de recursos do Fundo Municipal de Cultura será regulamentada por Editais lançados pela Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 24. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, administrada por um Comitê Gestor composto por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, diretamente ligados à Diretoria de Cultura da pasta, e sua aplicação terá o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

§1º. O Comitê Gestor de que trata o *caput* será nomeado por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º. Compete ao Comitê Gestor propor as políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 25. O gerenciamento orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Cultura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se à competência pelo ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas com recursos do aludido Fundo, após proposição do Comitê Gestor.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 27. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 28. Constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 582/99, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 1742/2012, de 30 de novembro de 2012.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 19 de julho de 2019.

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**

<b>PUBLICADO EM: 24/07/2019</b> <b>DOC-TCE EDIÇÃO: 1678</b> <b>PÁG. 124</b>
---

